SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099526 - RS (2026/0201047-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ELAINA LIRA DE LIMA
ADVOGADOS	:	DANIELA CANALLI BORGES SCHIO - RS055035
		FABRÍCIO DA COSTA VENÂNCIO - RS100549
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADES NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. ART. 212 DO CPP. SISTEMA ACUSATÓRIO. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. A defesa sustenta nulidade da instrução criminal em razão da atuação judicial na inquirição das vítimas e testemunhas, da utilização de prova emprestada oriunda de ação cível e da ausência do Ministério Público em atos instrutórios, afirmando que os vícios possuem natureza absoluta e prescindem da demonstração de prejuízo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as alegadas irregularidades na condução da instrução criminal, na utilização de prova emprestada e na participação do Ministério Público configuram nulidades aptas a evidenciar flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

4. A inobservância da sistemática do art. 212 do CPP configura nulidade relativa, sujeita à preclusão e condicionada à demonstração de prejuízo concreto, inexistente nos autos.

Documento eletrônico VDA60520494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: dd7d27e6-1107-4bdc-ae56-d6aa971634a8

5. A utilização de prova emprestada é admissível quando assegurada à defesa a possibilidade de exercício do contraditório, ainda que diferido, sobretudo quando a condenação não se fundamenta exclusivamente nos elementos trasladados e não há demonstração de prejuízo concreto.

6. A ausência do Ministério Público em audiência de instrução, assim como a formulação de perguntas pelo magistrado, não conduz, por si só, à nulidade do ato, cujo reconhecimento pressupõe demonstração de efetivo prejuízo à parte.

7. A qualificação das irregularidades apontadas pela defesa como nulidades absolutas não afasta, nas circunstâncias examinadas, a necessidade de demonstração de prejuízo concreto.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A inobservância da sistemática do art. 212 do CPP não acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. 2. A prova emprestada pode ser utilizada quando submetida ao contraditório, ainda que diferido, e ausente prejuízo à defesa. 3. A ausência do Ministério Público em audiência e a atuação judicial na inquirição não determinam, por si sós, a nulidade do ato, exigindo-se demonstração de efetivo prejuízo.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 3º-A; CPP, art. 212.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.104.703/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 17/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 919.995/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 19/2/2026; STJ, REsp n. 2.088.642/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 7/7/2025; STJ, HC n. 646.105/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 26/4/2021; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.091.240/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60520494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: dd7d27e6-1107-4bdc-ae56-d6aa971634a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099526 - RS (2026/0201047-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ELAINA LIRA DE LIMA
ADVOGADOS	:	DANIELA CANALLI BORGES SCHIO - RS055035
		FABRÍCIO DA COSTA VENÂNCIO - RS100549
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADES NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. ART. 212 DO CPP. SISTEMA ACUSATÓRIO. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. A defesa sustenta nulidade da instrução criminal em razão da atuação judicial na inquirição das vítimas e testemunhas, da utilização de prova emprestada oriunda de ação cível e da ausência do Ministério Público em atos instrutórios, afirmando que os vícios possuem natureza absoluta e prescindem da demonstração de prejuízo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as alegadas irregularidades na condução da instrução criminal, na utilização de prova emprestada e na participação do Ministério Público configuram nulidades aptas a evidenciar flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

4. A inobservância da sistemática do art. 212 do CPP configura nulidade relativa, sujeita à preclusão e condicionada à demonstração de prejuízo concreto, inexistente nos autos.

Documento eletrônico VDA59605199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:33
Código de Controle do Documento: 619c68a7-16a4-40c4-80fd-cc911b6cfe06

5. A utilização de prova emprestada é admissível quando assegurada à defesa a possibilidade de exercício do contraditório, ainda que diferido, sobretudo quando a condenação não se fundamenta exclusivamente nos elementos trasladados e não há demonstração de prejuízo concreto.

6. A ausência do Ministério Público em audiência de instrução, assim como a formulação de perguntas pelo magistrado, não conduz, por si só, à nulidade do ato, cujo reconhecimento pressupõe demonstração de efetivo prejuízo à parte.

7. A qualificação das irregularidades apontadas pela defesa como nulidades absolutas não afasta, nas circunstâncias examinadas, a necessidade de demonstração de prejuízo concreto.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A inobservância da sistemática do art. 212 do CPP não acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. 2. A prova emprestada pode ser utilizada quando submetida ao contraditório, ainda que diferido, e ausente prejuízo à defesa. 3. A ausência do Ministério Público em audiência e a atuação judicial na inquirição não determinam, por si sós, a nulidade do ato, exigindo-se demonstração de efetivo prejuízo.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 3º-A; CPP, art. 212.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.104.703/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 17/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 919.995/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 19/2/2026; STJ, REsp n. 2.088.642/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 7/7/2025; STJ, HC n. 646.105/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 26/4/2021; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.091.240/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ELAINA LIRA DE LIMA** contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada não teria apreciado adequadamente as nulidades apontadas na impetração. Afirma que o caso comportaria exame excepcional da matéria, à semelhança do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 270.190/SC, porquanto os recursos excepcionais interpostos na origem não teriam propiciado apreciação substancial das ilegalidades alegadas.

Reitera a tese de nulidade decorrente da condução da instrução criminal em desconformidade com os arts. 3º-A e 212 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a magistrada teria assumido papel ativo incompatível com o sistema acusatório.

Aduz a nulidade da prova emprestada oriunda de ação cível, por ausência de participação da defesa em sua produção e impossibilidade de exercício efetivo do contraditório.

Documento eletrônico VDA59605199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:33
Código de Controle do Documento: 619c68a7-16a4-40c4-80fd-cc911b6cfe06

Renova a alegação de nulidade decorrente da ausência do Ministério Público em determinados atos instrutórios, afirmando que o órgão acusador teria sido substituído pela atuação judicial.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o *habeas corpus* e concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia em exame consiste em verificar se as nulidades apontadas na condução da instrução criminal configuram flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

O agravante defende, especificamente, que a condução da instrução teria ocorrido em desconformidade com o sistema acusatório, mediante atuação judicial na inquirição das vítimas e testemunhas, utilização de prova emprestada sem efetivo contraditório e realização de atos instrutórios sem a presença do Ministério Público.

As alegações, contudo, não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, quanto à atuação judicial na inquirição, a decisão agravada assentou que o Tribunal de origem rejeitou expressamente a nulidade sob o fundamento de que eventual inobservância da sistemática prevista no art. 212 do Código de Processo Penal configura nulidade relativa, sujeita à preclusão e condicionada à demonstração de prejuízo concreto, circunstância não evidenciada no caso. Assim, ainda que se admitisse, em tese, alguma desconformidade na condução da audiência, tal circunstância, por si só, não seria suficiente para invalidar o ato, uma vez que a defesa não demonstrou de que modo a atuação judicial teria comprometido, em concreto, o exercício do contraditório ou da ampla defesa.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que eventual inobservância da ordem de inquirição prevista no art. 212 do CPP não enseja nulidade absoluta, devendo a insurgência ser deduzida no momento oportuno e acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo.

Por oportuno, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte sobre o tema:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA59605199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:33
Código de Controle do Documento: 619c68a7-16a4-40c4-80fd-cc911b6cfe06

PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 212 DO CPP. NULIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a nulidade decorrente de inobservância do art. 212 do CPP (inversão da ordem da inquirição das testemunhas) deve ser suscitada na própria audiência de instrução, sob pena de preclusão. A jurisprudência desta Corte Superior já firmou orientação de que mesmo as nulidades denominadas absolutas devem ser arguidas em momento oportuno e se sujeitam a preclusão temporal. O silêncio da parte, presente na audiência, quanto à inversão da ordem legal de inquirição, revela que houve sua anuência à prática do ato da forma pela qual realizado. Ao participar da audiência sem questionar o procedimento de inquirição, não pode a defesa arguir a nulidade posteriormente, já que concorreu para ela, na forma do art. 565 do CPP (AgRg no AREsp n. 2.791.130/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.). Ademais, eventual não observância do procedimento previsto no art. 212 do Código de Processo Penal se traduz em nulidade relativa, que exige não apenas a alegação no momento oportuno, mas também a comprovação do prejuízo causado à parte (AgRg no RHC n. 180.078/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

Precedentes.

4. No presente caso, pela leitura do trecho acima, verifica-se que a controvérsia sobre a nulidade da audiência por violação ao artigo 212 do CPP foi resolvida pela Corte de origem, sem identificação de prejuízo concreto e com afirmação da preclusão, uma vez que só foi levantada na presente revisão criminal, tudo conforme entendimento consolidado do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.104.703/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LESÃO CORPORAL CULPOSA QUALIFICADA. REVELIA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS (ART. 212 DO CPP). DOSIMETRIA. LEGALIDADE DA REVELIA. NULIDADE RELATIVA E PRECLUSÃO. DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. ART. 563 E ART. 571, II, DO CPP. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a declaração de nulidade de ato judicial, exige-se a demonstração do descumprimento de formalidade legal ou de garantia do processo e, ainda, a prova de prejuízo à acusação ou à defesa, em atenção ao art. 563 do CPP. A jurisprudência do STJ orienta que, no processo penal, mesmo as nulidades absolutas reclamam demonstração de prejuízo e se sujeitam à preclusão.

2. A inobservância da ordem de inquirição de testemunhas prevista no art. 212 do CPP configura nulidade relativa, que exige arguição no momento oportuno e demonstração de prejuízo concreto, não havendo ofensa ao sistema acusatório quando o juiz inicia os questionamentos. O momento oportuno para suscitar nulidades ocorridas em audiência é nas alegações finais, nos termos do art. 571, II, do CPP.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 919.995/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

Documento eletrônico VDA59605199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:33
Código de Controle do Documento: 619c68a7-16a4-40c4-80fd-cc911b6cfe06

As razões do agravo não afastam essa conclusão, pois o agravante não demonstra prejuízo concreto decorrente da atuação judicial na inquirição, limitando-se a sustentar, em termos gerais, violação ao sistema acusatório.

Também não prospera a insurgência relativa à utilização de prova emprestada oriunda da esfera cível. Conforme consignado na decisão agravada, a condenação não se apoiou exclusivamente nos elementos produzidos naquele processo, tendo as instâncias ordinárias registrado a existência de outros elementos probatórios colhidos ao longo da instrução criminal, especialmente os depoimentos das vítimas, os relatos testemunhais e os demais elementos técnicos considerados na formação do convencimento judicial.

Ademais, a defesa teve acesso aos elementos utilizados na formação da convicção judicial e oportunidade de se manifestar acerca de seu conteúdo, circunstância que afasta, em princípio, alegação de cerceamento do contraditório. A prova oriunda da esfera cível, portanto, não foi tomada como elemento autossuficiente para sustentar o édito condenatório, mas valorada em conjunto com as demais provas submetidas ao contraditório judicial, de modo que a insurgência, tal como deduzida, não evidencia prejuízo processual concreto apto a justificar o reconhecimento da nulidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de prova emprestada quando assegurada à defesa a possibilidade de exercício do contraditório, ainda que de forma diferida, e ausente demonstração concreta de prejuízo.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte sobre o tema:

> PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. RECURSO IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve a condenação por apropriação indébita previdenciária, afastando a preliminar de nulidade processual decorrente da utilização de prova emprestada.
> 2. A defesa alega nulidade processual pela utilização de prova emprestada sem observância do contraditório e da ampla defesa, além de pleitear a redução da pena-base abaixo do mínimo legal.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de prova emprestada, submetida ao contraditório, configura nulidade processual.
> 4. A questão também envolve a possibilidade de fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, em contrariedade à Súmula n. 231 do STJ.
> III. Razões de decidir
> 5. A utilização de prova emprestada é legítima quando submetida ao contraditório, permitindo à defesa contestar e produzir contraprova.

Documento eletrônico VDA59605199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:33
Código de Controle do Documento: 619c68a7-16a4-40c4-80fd-cc911b6cfe06

6. A condenação não se baseou exclusivamente na prova emprestada, mas também em documentação produzida pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
7. Não se reconhece nulidade processual sem demonstração de prejuízo concreto ao recorrente.
8. A fixação da pena-base abaixo do mínimo legal é inadmissível, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 231 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
9. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "1. A utilização de prova emprestada é legítima quando submetida ao contraditório. 2. A fixação da pena-base abaixo do mínimo legal é inadmissível, conforme a Súmula n. 231 do STJ.".
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV, LV e LVII;
CPP, art. 386, V; CP, art. 168-A. Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 2.159.273/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; STJ, AgRg no REsp 2.048.658/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.192.337/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.
(REsp n. 2.088.642/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
II - *In casu*, observa-se que o eg. Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, no sentido de não ser imprescindível a identidade de parte para o empréstimo de provas, desde que garantido o contraditório no processo no qual a prova será aproveitada, em homenagem aos princípios constitucionais da economia processual e da unidade da jurisdição.
III - Do escorço histórico delineado nos autos, verifica-se que o d. Juízo monocrático bem atentou para os corolários da ampla defesa e contraditório, conferindo à Defesa então constituída a oportunidade de insurgir-se contra as provas emprestadas, a qual, todavia, manifestou desinteresse na renovação da oitiva das testemunhas.
IV - O reconhecimento da nulidade de ato processual, de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief* e nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, exige a demonstração do prejuízo sofrido - o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.
Habeas Corpus não conhecido.
(HC n. 646.105/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 26/4/2021.)

Nessa perspectiva, a mera origem extraprocessual do elemento probatório não conduz, por si só, à sua inadmissibilidade ou à nulidade do processo, sendo necessário

Documento eletrônico VDA59605199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:33
Código de Controle do Documento: 619c68a7-16a4-40c4-80fd-cc911b6cfe06

demonstrar que a forma de incorporação e valoração da prova efetivamente restringiu o exercício da defesa ou comprometeu a formação do convencimento judicial.

De igual modo, não procede a alegação de nulidade decorrente da ausência do Ministério Público em atos da instrução criminal. A decisão agravada registrou que o Tribunal de origem rejeitou a preliminar sob o fundamento de que eventual nulidade relacionada à condução da audiência e à atuação dos sujeitos processuais não foi arguida oportunamente pela defesa, encontrando-se, portanto, alcançada pela preclusão, além de não ter sido demonstrado prejuízo concreto decorrente da irregularidade apontada.

A compreensão está em consonância com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual a ausência do representante do Ministério Público em audiência não implica, por si só, a nulidade do ato, exigindo-se a demonstração de prejuízo concreto às garantias processuais.

A esse respeito, veja-se o seguinte precedente deste relator:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA NULIDADE POR AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INQUIRIÇÃO ESPECIAL DE VÍTIMA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.
> 2. A parte agravante sustenta nulidade absoluta da audiência de instrução e julgamento pela ausência do representante do Ministério Público e pela condução da ouvida das partes pelo magistrado, além de alegar nulidade por não observância dos procedimentos previstos na Lei nº 13.431/2017 para a ouvida da vítima.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência do Ministério Público na audiência de instrução e julgamento, aliada ao suposto protagonismo do magistrado na condução da ouvida das partes, configura nulidade; e (ii) saber se a inobservância de procedimentos previstos na Lei nº 13.431/2017 para a ouvida da vítima criança ou adolescente gera nulidade do ato.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. A ausência do Ministério Público na audiência de instrução e julgamento não configura nulidade do ato, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, desde que não haja demonstração de prejuízo concreto.
> 5. A condução da ouvida das partes pelo magistrado não compromete o sistema acusatório do processo penal, desde que não haja demonstração de prejuízo à parte.
> 6. A ausência de impugnação pela defesa no momento oportuno, com registro na ata de audiência, resulta na preclusão da matéria, mesmo em casos de nulidade absoluta.
> 7. A inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, prevista na Lei nº 13.431/2017 e na Recomendação nº 33 do CNJ, constitui medida de proteção em benefício da vítima. Eventual inobservância de seus termos não gera o reconhecimento de nulidade em favor da defesa.
> 8. A ausência de demonstração de prejuízo concreto impede o reconhecimento de nulidade, prevalecendo o princípio da instrumentalidade das formas positivado no art. 563 do CPP.
> IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59605199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:33
Código de Controle do Documento: 619c68a7-16a4-40c4-80fd-cc911b6cfe06

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 212; CPP, art. 563; CPP.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC n. 1.013.650/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025; STJ, REsp n. 2.187.077/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.791.130/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 913.176/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 10/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.247.923/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.844.519/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.091.240/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

No agravo, a defesa destaca que o Ministério Público esteve ausente nas audiências realizadas em 23/4/2018 e 9/7/2018 e que, no interrogatório ocorrido em 12/11/2019, o representante ministerial não formulou perguntas, circunstâncias que, em sua compreensão, teriam levado a magistrada a assumir indevidamente função própria da acusação.

A argumentação, contudo, não modifica a conclusão adotada. Conforme já assentado na decisão agravada, a ausência do Ministério Público em audiência, assim como a formulação de perguntas pelo magistrado, não conduz, por si só, à nulidade do ato. Ainda que se reconheça a relevância das atribuições institucionais do órgão acusatório na instrução, a configuração do vício pressupõe a demonstração de prejuízo concreto decorrente da atuação judicial questionada, o que não se evidencia no caso.

Também não prospera a alegação de que, por se tratar de nulidade absoluta, o prejuízo seria presumido. O precedente desta Quinta Turma expressamente referido na decisão agravada assentou que a ausência do Ministério Público em audiência de instrução e julgamento, assim como a condução da oitiva pelo magistrado, não enseja, por si sós, a invalidação do ato, quando não demonstrado prejuízo concreto. Assim, a mera descrição de circunstâncias relativas à participação do órgão ministerial e à condução da audiência não basta para evidenciar a alegada quebra da imparcialidade judicial ou a efetiva vulneração das garantias defensivas.

Por fim, anoto que a invocação do HC n. 270.190/SC, do Supremo Tribunal Federal, não conduz a solução diversa. No presente caso, a decisão agravada não se limitou ao não conhecimento do *habeas corpus*. As nulidades deduzidas pela defesa foram concretamente examinadas para aferição da existência de eventual flagrante ilegalidade, tendo sido afastadas à luz das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias e da jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59605199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:33
Código de Controle do Documento: 619c68a7-16a4-40c4-80fd-cc911b6cfe06

Não se evidencia, portanto, situação em que a matéria tenha deixado de receber apreciação substancial em razão exclusiva de óbice processual. O precedente invocado não afasta, assim, os fundamentos concretamente adotados na decisão agravada para concluir pela inexistência de constrangimento ilegal manifesto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59605199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:33
Código de Controle do Documento: 619c68a7-16a4-40c4-80fd-cc911b6cfe06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.526 / RS

Número Registro: 2026/0201047-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00065293720158210038 03821500031622 1122015152706 3821500031622 50001603920158210038 65293720158210038

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABRICIO DA COSTA VENANCIO
ADVOGADOS	: DANIELA CANALLI BORGES SCHIO - RS055035 FABRÍCIO DA COSTA VENÂNCIO - RS100549
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ELAINA LIRA DE LIMA
CORRÉU	: PAULO CESAR HERVES BORGES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - CORRUPÇÃO DE MENORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELAINA LIRA DE LIMA
ADVOGADOS	: DANIELA CANALLI BORGES SCHIO - RS055035 FABRÍCIO DA COSTA VENÂNCIO - RS100549

Documento eletrônico VDA60515265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:14
Código de Controle do Documento: 07f63f0d-c26e-43cc-bd8f-115c8fc68672

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:14
Código de Controle do Documento: 07f63f0d-c26e-43cc-bd8f-115c8fc68672